

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento.

Art. 2º No fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento, considerar-se-á implícita a obrigação da instituição financeira ou de pagamento de adotar procedimentos de segurança que permitam verificar a autenticidade da operação.

§ 1º Os procedimentos de segurança de que trata o caput deverão compreender, no mínimo:

- I – a adoção de autenticação de dois fatores ou por biometria;
- II – a adoção de funcionalidade de georreferenciamento ou identificação do Protocolo de internet (IP) do dispositivo que enviar a solicitação de transferência; e
- III – o monitoramento baseado no perfil de gastos do titular da conta.



§ 2º A instituição financeira ou de pagamento responde objetivamente em caso de não adoção ou comprovada falha de qualquer dos procedimentos de segurança, de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 24, incisos V e VIII, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar não apenas sobre produção e consumo, como também legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o projeto em questão com o objetivo da de enfrentar um dos principais problemas que hoje afligem os consumidores de serviços bancários, as fraudes cometidas por terceiros mediante invasão ou hacking de dispositivos eletrônicos, como computadores e telefones celulares.

A todo o momento vemos notícias de fraudes dessa natureza, em detrimento de consumidores que, muitas vezes, não são nem consultados pelas instituições financeiras e de pagamento acerca da autenticidade das operações realizadas, mesmo sendo elas feitas em total descompasso com o perfil de utilização da conta ou mesmo a partir de locais em que o consumidor jamais esteve.

Ademais solicito aos nobres colegas pela apreciação da matéria com a aprovação da mesma.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003600300038003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 24/04/2024 15:21

Checksum: **3335005540F865A2D53BDE6866D45F6500982A2773212D2BAB46B7D4A539CEF3**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003600300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.